

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.600/12/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 16.000422635-53  
Impugnação: 40.010130702-58  
Impugnante: João Eduardo Queiroz Sales  
CPF: 701.935.336-34  
Origem: DF/Juiz de Fora

### **EMENTA**

**RESTITUIÇÃO – ITCD – MULTA E JUROS. Pedido de restituição de valor recolhido a título de multa e juros correspondentes ao pagamento extemporâneo do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCD), sob o fundamento de que houve decisão judicial no sentido de não ser devida a multa e os juros pagos. Considerando a decisão judicial e a manifestação da Advocacia Geral do Estado (AGE) constantes nos autos, deve ser restituída a importância paga como multa e juros. Impugnação procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de impugnação contra ato de indeferimento de parte do pedido de restituição de valores pagos a título de multa de revalidação e juros, em razão de pagamento intempestivo do ITCD *causa mortis* do espólio de Joaquim Thimóteo Sales, cujo fato gerador ocorreu com a abertura da sucessão em 24/09/06, tendo como data limite para pagamento sem os acréscimos legais, constituídos de multas e juros, a data de 23/03/07.

O valor total pago de multa de revalidação e juros, objeto do pedido de restituição, corresponde ao montante de R\$ 4.022,43 (quatro mil, vinte e dois reais e quarenta e três centavos).

Regularmente instruído o processo, o pedido foi parcialmente deferido pelo Sr. Delegado Fiscal da DF/Juiz de Fora, conforme despacho de fls. 39, autorizando a restituição da importância de R\$ 3.151,86 (três mil, cento e cinquenta e um reais e oitenta e seis centavos) e negando a devolução do valor de R\$ 870,57 (oitocentos e setenta reais e cinquenta e sete centavos), sob o fundamento de ser essa importância devida por ter ocorrida a homologação do cálculo em 21/10/09 e o pagamento em 15/12/09.

Inconformado com a decisão, o Requerente apresenta, tempestivamente, Impugnação de fls. 49, contra a qual a Fiscalização se manifesta às fls. 56/60.

### **DECISÃO**

Trata-se de impugnação contra ato de indeferimento de parte do pedido de restituição de valores pagos a título de multa de revalidação e juros, em razão de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pagamento intempestivo do ITCD *causa mortis* do espólio de Joaquim Thimóteo Sales, cujo fato gerador ocorreu com a abertura da sucessão em 24/09/06, tendo como data limite para pagamento sem os acréscimos legais, constituídos de multas e juros, a data de 23/03/07.

O Requerente/Impugnante informa em seu pedido que, pelo fato de ter havido contraditório aos valores da avaliação fiscal dos bens, houve uma terceira avaliação elaborada pelo Fisco conjuntamente com o Requerente, quando se chegou a um consenso. Portanto, o prazo para pagamento passaria a contar a partir daquele momento.

Prossegue dizendo que, por não ter o Fisco concordado com o seu entendimento, recorreu à justiça comum, mas, em função da possível demora na solução judicial, optou por pagar o imposto com os acréscimos e aguardar a decisão, a qual ocorreu com o judiciário concordando com o seu entendimento de que não são devidos os juros e multas.

O Fisco, inicialmente, se manifesta pelo indeferimento do pedido e propõe o encaminhamento do processo à Advocacia Geral do Estado, conforme manifestação de fls. 22/23.

A Advocacia Geral do Estado, por meio de Parecer, às fls. 24/26, elaborado por Procurador da Regional de Juiz de Fora, opina pelo deferimento integral do pedido de restituição, tendo como referência a decisão judicial.

Posteriormente, com os argumentos expendidos no documento de fls. 27/28, o Fisco retorna com o processo à Advocacia Regional de Juiz de Fora, pleiteando que seja revisto o Parecer.

A AGE, novamente se manifesta, às fls. 29/32, mantendo o seu entendimento anterior de que deve ser restituída a importância paga a título de multa e juros.

Após as idas e vindas do processo da AGE, o Fisco, em manifestação de fls. 33/35, entende que deve ser restituída a parcela da multa e dos juros pagos correspondente ao período compreendido entre 23/03/07 (último dia para pagamento sem acréscimos nos termos da Lei nº 14.941/03) e 21/10/09 (data que segundo o Fisco o Contribuinte foi comunicado para pagamento do imposto).

A princípio, a legislação estadual que rege o Imposto Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCD) não deixa dúvidas de que o pagamento do imposto após o prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado do fato gerador ocorrido com a abertura da sucessão deve ser acrescido da multa de revalidação e dos juros de mora. É o que se extrai dos artigos a seguir da Lei nº 14.941/03:

Art. 13. O imposto será pago:

I - na transmissão *causa mortis*, no prazo de cento e oitenta dias contados da data da abertura da sucessão;

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

(...)

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

I - havendo espontaneidade no pagamento do principal e acessórios, observado o disposto no § 1º deste artigo, será cobrada multa de mora no valor de:

(...)

No entanto, no caso dos autos, há uma decisão judicial, cópia às fls. 13/14, assegurando ao Impugnante o direito de pagar o imposto sem os acréscimos legais.

A Advocacia Geral do Estado, por meio do Parecer de fls. 24/26, reiterado em nova manifestação do Sr. Procurador do Estado, lotado na Regional de Juiz de Fora, e referendado pelo Advogado Regional Adjunto, daquela regional, às fls. 29/32, opinou, com base na decisão judicial, pelo deferimento da restituição do indébito relativo ao valor quitado a título de multa e juros.

Deve ser, em respeito à economia processual, restituída a parcela remanescente do pedido de indébito, composta de multa de revalidação e juros, no valor de R\$ 870,57 (oitocentos e setenta reais e cinquenta e sete centavos).

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente a impugnação. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), René de Oliveira e Sousa Júnior e Orias Batista Freitas.

**Sala das Sessões, 22 de agosto de 2012.**

**José Luiz Drumond  
Presidente / Relator**